



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008111-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA ANTONIA DE MORAIS PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3008111-82.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Maria Antônia de Moraes Paes

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriano Marcos Laroca

Voto nº 2353

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob fundamento de preclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos honorários advocatícios pode ser alterada por equidade, apesar de já estar acobertada pela coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. A alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios, já definida na fase de conhecimento e não impugnada tempestivamente, enseja ofensa à coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CF.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários advocatícios está acobertada pela coisa julgada. 2. Não cabe rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 85, §8º, 502, 503, 507.

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1746180/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.05.2021.

STJ, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1676193/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.04.2019.

TJ SP, Agravo de Instrumento nº 2335726-25.2023.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, j. 18/01/2024.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Maria Antônia de Moraes Paes** contra a decisão de fl. 195 dos autos de origem.

Em síntese, trata-se de ação de cumprimento de sentença instaurada em face da agravante, a qual se encontra vinculada ao processo principal nº 0004838-12.2009.8.26.0053.

Devido trâmite do feito, a FESP apresentou impugnação e requereu a extinção da execução (fl. 126), arguindo que o presente incidente instaurado se encontrava acobertado pela prescrição executória, nos termos da Súmula 150 do STF.

Ato contínuo, o MM Juiz acolheu a impugnação e julgou extinta a execução, na forma do art. 535, inciso VI do CPC (fl. 137).

Embargos de Declaração opostos pela FESP à fl. 141.

À fl. 143 o Juízo acolheu os referidos Embargos, fixando os honorários advocatícios no cumprimento em 10% sobre o valor executado, observando-se eventual justiça gratuita concedida nos autos principais.

A exequente interpôs apelação (fls. 146/150) e a FESP apresentou contrarrazões (fls. 156/160).

O r. acórdão proferido negou provimento ao recurso e manteve a sentença que reconheceu a prescrição, acrescentando 1% (um por cento) aos honorários advocatícios fixados anteriormente (fl. 143) a título de recursais, ressaltando o benefício da assistência judiciária gratuita.

Certidão do trânsito em julgado do r. acórdão à fl. 176.

Após, a FESP peticionou (fls. 189/192) aduzindo que os honorários deveriam ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC c/c o Tema nº 1076 do STJ.

Do pedido supramencionado, o Juízo proferiu a seguinte decisão

(fl. 195).

“Vistos.

Não assiste razão ao estado, havendo preclusão. Assim, indefiro requerimento retro.

Intimem-se.”

Da r. decisão transcrita acima, insurge-se a agravante.

Em síntese, alega que a fixação de honorários dada na r. decisão de fl. 143 deve ser alterada para que seja feita por equidade, conforme preceitua o art. 85, §8º do CPC em conjunto com o Tema nº 1076 do STJ.

Ressalta que a fixação de honorários constitui matéria de ordem pública, impassível de preclusão, sob o manto da indisponibilidade do interesse público.

Assim, requer o conhecimento do presente agravo de instrumento, com o fim de se reconhecer a liquidação zero, nos termos da petição de fls. 189/192, ou, ainda, a fixação dos honorários pelo critério da equidade.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Contraminuta às fls. 16/19.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos originários que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor executado, conforme verifica-se do teor da r. decisão de fl. 143: ***“Vistos. Acolho os embargos de declaração retro, fixando os honorários advocatícios neste cumprimento em 10% sobre o valor executado, observando-se eventual justiça gratuita concedida nos autos principais. Intimem-se.”***

Após, em sede recursal, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, destacando que: ***“(...) de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença reconhecendo a prescrição. E, acrescente-se 1% aos honorários advocatícios***

fixados (fl. 143) a título de recursais, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita. Nego provimento ao recurso.”

O r. acórdão transitou em julgado (certidão de fl. 176).

Pois bem.

Em que pese as alegações da agravante, é o caso de não provimento do recurso.

Isso porque o pedido feito pela FESP - para alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios - encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Destarte, embora de fato a fixação de honorários seja matéria de ordem pública, podendo inclusive ser revista de ofício pelo Juiz, não se trata de mera preclusão, mas sim da observância do instituto da coisa julgada, pois a decisão não pode ser alterada ou rediscutida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, acerca da questão, transcrevo trecho do r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2335726-25.2023.8.26.0000, o qual passo a adotar como razão de decidir:

"(...) A alteração do critério de fixação dos honorários advocatícios delineados na fase de conhecimento, que não foram tempestivamente impugnados, enseja ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Isso porque, a matéria consta do dispositivo da r. sentença que fez coisa julgada, sendo impossível rediscutir a questão no atual momento processual, nos termos dos artigos 502, 503 e 507, todas do CPC. Desse modo, o cumprimento de sentença deve se ater aos limites do que se decidiu, não cabendo nova discussão da matéria já acobertada pela coisa julgada." (TJ SP; Agravo de Instrumento nº 2335726-25.2023.8.26.0000; Comarca de Praia Grande; 13ª Câmara de Direito Público; Relator Spoladore Dominguez; data de julgamento: 18/01/2024).

Ademais, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça possui forte entendimento a respeito da matéria:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pretende revisar, em fase de cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no título executivo, sob o argumento de que se está diante de erro material corrigível a qualquer tempo.

2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a definição da base de cálculo dos honorários advocatícios sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, não se tratando de simples erro de cálculo, razão pela qual não pode ser alterada em sede de cumprimento de sentença. Precedentes. 3. *Agravo interno a que se nega provimento” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1746180/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, j. 10.05.2021).*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Assim, transitada em julgada a decisão que fixou a

base de cálculo dos valores relativos aos honorários advocatícios, não cabe qualquer discussão quanto à sua aplicação, ainda que isso resulte, infelizmente, na não remuneração do profissional no caso em análise.

3. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1676193/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09.04.2019 d.n.).

Portanto, em suma, é o caso de não provimento do recurso interposto e manutenção da r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator